



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**DECRETO Nº 28.990, DE 28 DE ABRIL DE 2020**

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 7.576-8/2020, -----

**CONSIDERANDO** as disposições previstas no art. 7º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, convertida na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que inseriu o item 32, no inciso II do art. 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; -----

**CONSIDERANDO** que o pré-falado dispositivo promoveu alterações na Lei de Registros Públicos, autorizando a averbação de termo de quitação de compromissos de compra e venda por parte da loteadora, para repercussão frente às obrigações tributárias e condominiais; -----

**CONSIDERANDO** que nada obstante tenha sido inserido na Lei de Registros Públicos, o referido dispositivo culminou por mitigar um dos pilares do registro imobiliário, o princípio da continuidade, tendo em vista que não tem o condão de transmitir a propriedade; -----

**CONSIDERANDO** que tal inovação legislativa se apresenta maculada de eiva de inconstitucionalidade, na medida em que exonera o proprietário tabular do imóvel dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel; -----

**CONSIDERANDO** que se encontra na esfera de competência do Município a instituição do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a qual para fins exclusivamente de tributação tem seu conceito estendido para abranger também a posse *ad usucapionem* e nos termos do disposto no art. 146 da Constituição Federal, o exercício do poder de tributar se inclui a reserva à lei complementar; -----

**CONSIDERANDO** que o dispositivo em comento encerra uma outorga de isenção pessoal heterônoma em favor dos compromissários-vendedores, emanada da União, excluindo créditos tributários do Município, em clara e evidente ofensa ao art. 151, inciso III da Constituição Federal e ainda a autonomia financeira e a capacidade de autoadministração, notadamente a gestão de suas rendas próprias, consagradas nos arts. 1º, 18 e 30, inciso III da Carta Magna; -----

**CONSIDERANDO** o vício formal a macular a norma, tendo em vista ser decorrente da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, em desrespeito ao expressamente previsto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que também veda a edição de medida provisória que verse sobre matéria tributária; -----

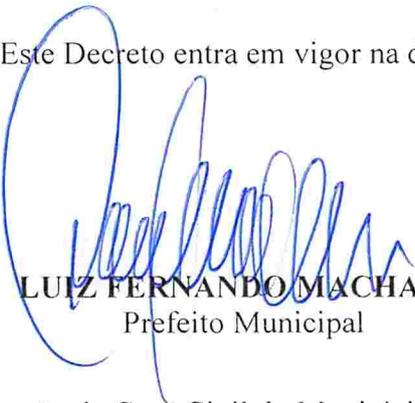
**CONSIDERANDO** que na esteira da doutrina e da jurisprudência pátria vigente, o Poder Executivo pode determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais (ADI 221 MC, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/1990. DJ 22-10-1993 PP-22251 EMENT VOL-01722-01 PP-00028); REsp 23.121/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/1993, DJ 08/11/1993, p. 23521); -----

**CONSIDERANDO** o posicionamento jurídico consubstanciado nos pareceres insertos nos autos do Processo Administrativo supracitado, exarados pela Unidade Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania, cujos fundamentos ora se adotam. -----

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado aos órgãos integrantes da *Unidade de Gestão de Governo e Finanças* e da *Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania* a não aplicação, no âmbito administrativo, do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que inseriu o item 32, no inciso II do art. 167 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por se revestir de inconstitucionalidade formal e material.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil